



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.939-C, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. MARANGONI).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

.....  
II- .....

.....  
k) às despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista.

.....  
§ 5º No caso das despesas com medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista, previstas na alínea “k” do inciso II do caput, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949/2009, o Brasil se comprometeu a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

O cumprimento do tratado compreende não apenas a instituição de regras de não discriminação e de adaptação razoável, mas a previsão de medidas positivas que garantam às pessoas com deficiência a fruição dos referidos direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Há casos, contudo, em que o exercício pleno dos direitos e liberdades pode depender da aquisição de remédios de alto custo, como muitas vezes ocorre com as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), um distúrbio neurobiológico que afeta o desenvolvimento da comunicação e da interação social.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual permite a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do TEA da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF. Dessa forma, o Estado passará a concorrer para o custo da aquisição de tais medicamentos.

Acreditamos que, com essa medida, colaboraremos para uma maior inclusão das pessoas com autismo na sociedade.

Com essas considerações, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO



LexEdit  
\* C D 2 3 3 3 0 1 9 9 0 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995  
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista.

O autor do projeto justifica a proposição por se tratar de uma medida positiva que visa garantir às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) a fruição de direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as demais pessoas, em cumprimento à Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949/2009. Logo, o Estado brasileiro ao concorrer para a aquisição de medicamentos de uso contínuo possibilitaria uma maior inclusão das pessoas com autismo na sociedade.

Apresentação: 05/09/2023 18:29:11.110 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1939/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II), tramitando sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

## 2 - VOTO DA RELATORA

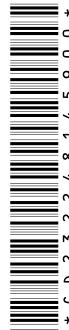
Cabe a esta Comissão a análise da proposição quanto ao mérito para as pessoas com deficiência no Brasil, nos termos regimentais. Entendemos que a proposta é justa e merece prosperar, na medida em que favorece um tratamento mais diferenciado e adequado às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Contudo, consideramos relevante aperfeiçoar a matéria, por meio de Substitutivo ora apresentado.

No primeiro momento, estamos autorizando que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, além das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, também as despesas com medicamentos de alto custo, visto que se mostra uma alteração proporcional.

Conforme, Instrução Normativa nº 11<sup>1</sup> do Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde, considera-se de alto custo o medicamento que, individualmente, gere despesa mensal com o tratamento superior a 70% do salário mínimo vigente na data da compra. Ressalta-se que esses medicamentos são frequentemente utilizados para o tratamento de

<sup>1</sup> O que você precisa saber sobre o reembolso de remédios de alto custo, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/o-voce-precisa-saber-sobre-o-reembolso-de-remedios-de-alto-custo#:~:text=Para%20isso%2C%20rem%C3%A9dio%20precisa,todo%20deve%20superar%20esse%20valor.>>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

condições de saúde graves, complexas ou raras, que requerem terapias específicas e avançadas.

A mudança busca desonrar os pacientes e suas famílias, tendo em vista que a aquisição de um remédio tão caro representa ônus financeiro significativo, que pode prejudicar a saúde financeira da família.

Ademais, reforçamos a importância do reconhecimento do TEA como deficiência para todos os fins legais<sup>2</sup>, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, foi um passo crucial em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária. Essa legislação deu às pessoas autistas a chance de acessar os serviços e direitos que merecem. Assim, é fundamental para toda sociedade que a dedução das despesas no IRPF com a aquisição de medicamentos de uso contínuo e alto custo para as pessoas com TEA seja implementada.

A título de informação, o transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição que prejudica o desenvolvimento do sistema nervoso e pode resultar em dificuldades em várias áreas, como comunicação, interação social, aprendizado e comportamento. Embora, seja frequentemente diagnosticado durante a infância, não é raro o diagnóstico ser feito posteriormente.

O tratamento do TEA é muito caro e baseia-se no controle de muitas e variadas comorbidades, tais como agressão, ansiedade, depressão, irritabilidade, transtornos obsessivo-compulsivos, transtorno de déficit de atenção, cujos sintomas incapacitam gravemente o funcionamento do indivíduo.

Os medicamentos utilizados pertencem a grupos farmacológicos diversos, afetando um amplo espectro de funções neurológicas e cerebrais,

---

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...]§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

como antipsicóticos, ansiolíticos, anticonvulsivantes, anticoagulantes, antiepilépticos, antidepressivos, antioxidantes, anti-hipertensivos.

Logo, é fundamental que o Estado intervenha e ofereça medidas positivas que amenizem as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA. Nesse sentido, a dedução dos gastos com medicamentos de uso contínuo no imposto de renda devido é uma medida justa e razoável, que terá muita efetividade na inclusão e na promoção dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, razões porque foram realizados ajustes no texto, na forma de um Substitutivo que está anexo.

## **2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**



\* C D 2 2 3 2 2 4 8 1 4 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023**

Apresentação: 05/09/2023 18:29:11.110 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1939/2023

PRL n.1

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A.

*Art. 8º .....*

.....

*II - .....*

.....

*k) às despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo ou **de alto custo** para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 05/09/2023 18:29:11.110 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1939/2023

PRL n.1

*§ 5º No caso das despesas com medicamentos de uso contínuo ou **de alto custo**, previstas na alínea "k" do inciso II do caput, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário." (NR)*

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 3º.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no § 1º deste artigo, produzirá efeitos a dedução relativa a medicamentos de que tratam a alínea k do inciso II do *caput* e o § 5º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2023.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relatora**



\* C D 2 3 2 2 4 8 1 4 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 07/11/2023 10:59:08.963 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 1939/2023  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.939/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233488189700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



\* C D 2 2 3 3 4 8 8 1 8 9 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 01/11/2023 10:23:03.997 -CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 1939/2023  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1939 DE  
2023**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A.

*Art. 8º .....*

.....

*II - .....*

.....

*k) às despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

.....



\* C D 2 3 5 3 4 7 9 5 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/11/2023 10:23:03.997 -CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 1939/2023  
SBT-A n.1

§ 5º *No caso das despesas com medicamentos de uso contínuo ou de alto custo, previstas na alínea "k" do inciso II do caput, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."*  
(NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 3º.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no § 1º deste artigo, produzirá efeitos a dedução relativa a medicamentos de que tratam a alínea k do inciso II do *caput* e o § 5º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**  
Presidente



\* C D 2 3 5 3 4 7 9 5 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 05/11/2024 15:40:55.020 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1939/2023  
PRL n.2

### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista.

O autor do projeto justifica a proposição por se tratar de uma medida positiva que visa garantir às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) a fruição de direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as demais pessoas, em cumprimento à Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados por meio do Decreto nº 6.949/2009. Logo, o Estado brasileiro ao concorrer para a aquisição de medicamentos de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248929397100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



uso contínuo possibilitaria uma maior inclusão das pessoas com autismo na sociedade.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando sob o regime ordinário, nos termos previstos no art. 151, III, do regimento interno da Casa – RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou parecer com substitutivo autorizando a deduzir, na declaração do Imposto de Renda, além das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo, também as despesas com medicamentos de alto custo para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em*



\* C D 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 \*

*vigor*" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 \*

máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Já o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta dispositivos que sanam as incompatibilidades do projeto original em seus artigos 3º e 4º.

Relativamente ao mérito, entendemos que essa matéria merece avançar.

O tratamento do transtorno de espectro autista é muito caro e baseia-se no controle de variadas comorbidades, exigindo o uso de medicamentos de forma contínua, relacionados a funções neurológicas e cerebrais, tais como antipsicóticos, ansiolíticos, anticonvulsivantes, anticoagulantes, antiepilepticos, antidepressivos, antioxidantes, anti-hipertensivos. Logo, a dedução dos gastos com medicamentos no imposto de renda devido é uma medida imprescindível para dar maior efetividade na inclusão e na promoção dos direitos e liberdades fundamentais dos pacientes com TEA.

Também merece acolhida a medida prevista no substitutivo aprovado pela CPD, que autoriza a dedução adicional no IRPF das despesas com a aquisição de medicamentos de alto custo. Como ressaltado na justificativa ao projeto, há casos em que o exercício pleno dos direitos e liberdades das pessoas com TEA pode depender da aquisição de remédios de alto custo.

Registramos, por fim, que há uma imprecisão pontual de redação no art. 2º do substitutivo que faz referência à alteração de um “art. 91-A” em vez do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, transrito logo em seguida. Essa imprecisão não gera qualquer dúvida de interpretação quanto ao dispositivo a ser alterado e poderá ser objeto de emenda de redação quando a matéria vier a ser apreciada pela CCJC, comissão que tem a competência regimental para avaliar a técnica legislativa e a redação da proposição.



\* C D 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 \*

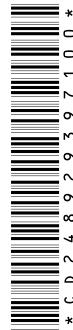
Em face do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela CPD.

Apresentação: 05/11/2024 15:40:55.020 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1939/2023

PRL n.2

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator



\* C D 2 2 4 8 9 2 9 3 9 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.939/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.939/2023, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1939/2023

PAR n.1



\* C D 2 4 9 3 2 3 2 0 5 3 0 0 \*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO  
**Relator:** Deputado **MARANGONI**

**I - RELATÓRIO**

Chegou a esta comissão o projeto de lei nº 1.939, de 2023, cujo objetivo é autorizar a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo destinados ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Citada proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição, quando apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), aprovou o parecer com substitutivo estendendo a dedução também às despesas com medicamentos de alto custo. A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, na forma do substitutivo adotado pela CPD.

Compete agora a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II do Regimento





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Interno da Casa e seu regime de tramitação é o ordinário, tudo conforme o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 04/09/2025 11:56:11.073 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1939/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 9 8 4 5 5 4 0 0 0 \*



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253984554000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



## **II – VOTO DO RELATOR**

Como já foi dito acima, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União para legislar sobre sistema tributário (art. 22, I, e art. 153, III, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

As famílias que convivem com o TEA enfrentam gastos contínuos e elevados com medicamentos de uso permanente e, em muitos casos, com medicamentos de alto custo, indispensáveis ao controle de comorbidades neurológicas, comportamentais e clínicas frequentemente associadas ao transtorno. Esses custos, quando não absorvidos pelo sistema público, recaem diretamente sobre os lares, comprometendo de forma severa a renda familiar e a própria possibilidade de continuidade do tratamento.

Nesse contexto, a possibilidade de dedução das despesas com medicamentos no Imposto de Renda da Pessoa Física representa medida concreta de justiça social, pois alivia o peso financeiro das famílias e assegura melhores condições para que as pessoas com TEA tenham acesso ao tratamento adequado e contínuo.

Do ponto de vista normativo, a proposta dá cumprimento ao compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar, com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009. O art. 25 da Convenção reconhece o direito das pessoas com

\* C D 2 5 3 9 8 4 5 5 4 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

deficiência ao mais alto nível possível de saúde, sem discriminação, impondo aos Estados a adoção de medidas que assegurem acesso efetivo a serviços e insumos de saúde.

No plano interno, a medida está em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante a essas pessoas a igualdade de oportunidades, a participação plena na sociedade e a efetividade dos direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde (arts. 6º e 18).

Assim, o projeto não apenas corrige um desequilíbrio tributário, mas também concretiza compromissos constitucionais, internacionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência, oferecendo às famílias condições mais justas para o enfrentamento das dificuldades financeiras decorrentes do tratamento do TEA.

Assim, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo antinomias ou violações a normas infraconstitucionais.

No que concerne à **técnica e à redação legislativa**, reiteramos a observação já realizada no parecer da Comissão de Finanças e Tributação referente à imprecisão no texto do substitutivo aprovado pela CPD, que menciona equivocadamente alteração do "art. 91-A" da Lei nº 9.250/1995, quando na realidade pretende incluir a alínea "k" e o § 5º ao art. 8º. Trata-se, todavia, de vício sanável por meio de emenda de redação, que apresentamos oportunamente, não comprometendo o mérito da proposição, atendendo exclusivamente a critérios de técnica legislativa e precisão normativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda.**

É como votamos.



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253984554000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

Apresentação: 04/09/2025 11:56:11.073 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1939/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 9 8 4 5 5 4 0 0 0 \*



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253984554000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS**  
**DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº**  
**1.939, DE 2023**

Apresentação: 04/09/2025 11:56:11.073 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1939/2023

PRL n.1

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**SUBEMENDA Nº 1**

Modifique-se a redação sugerida no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência para “O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea K e do §5º, nos seguintes termos”.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator



\* C D 2 2 5 3 9 8 4 5 5 4 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.939/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alencar Santana, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior,



Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho  
Neto Carletto, Nilto Tatty, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Silvia Cristina  
Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CPD**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023**

Apresentação: 15/10/2025 18:49:22.320 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL1939/2023

**SBE-A n.1**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Modifique-se a redação sugerida no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência para “O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea K e do §5º, nos seguintes termos”.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 2 5 0 2 7 9 4 4 8 0 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**